

A CONFIGURAÇÃO DA FASE DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Sílvia Comissário¹

Juíza de Direito do Tribunal Judicial da cidade de Maputo

RESUMO

Após a vigência de quase um século do Código de Processo Penal de 1929, entrou em vigor há pouco mais de um ano, a Lei nº 25/2019, de 26 de Dezembro, que aprova o Código de Processo Penal, que veio acentuar a estrutura acusatória integrada por um princípio de investigação, que caracteriza o direito processual penal pátrio. Era já expectável uma lei adjectiva, que comportasse uma tramitação mais contemporânea e assente nos princípios basilares de um Estado de Direito Democrático, conforme o é Moçambique. No âmbito da alteração dos vários regimes do Código de Processo Penal (C.P.Penal), compreende-se que estamos perante uma mudança de paradigma se olharmos para o código que nos enformava. Assim visamos abordar a nova fase da audiência preliminar e, com ela, analisar o seu escopo, a legitimidade para a abertura desta fase processual, a tempestividade e ainda a quem é deferida a competência para presidir, e, com isso, delimitar as funções entre as autoridades judiciais, nomeadamente Juiz de instrução, Juiz da causa e o Ministério Público. Por fim, questionamo-nos, da bondade da opção do legislador moçambicano no âmbito da intervenção do juiz de instrução nesta fase e eventualmente na fase do julgamento, no que concerne a salvaguarda do primado da imparcialidade do juiz, com a inerente garantia de defesa do arguido, ambos constitucionalmente reconhecidos.

Palavras chaves: estrutura acusatória, imparcialidade, juiz de instrução criminal, audiência preliminar.

ABSTRACT

After the validity of almost a century of the Code of Criminal Procedure of 1929, entered into force just over a year ago, Law No. 25/2019, of 26 December, which approves the Code of Criminal Procedure, which came to accentuate the accusatory structure integrated by a principle of investigation, which characterizes the criminal procedural law of the country. It was already expected an adjective law, which would include a more contemporary procedure and based on the basic principles of a Democratic Rule of Law, as Mozambique is. Within the scope of the alteration of the various C.P.Penal regimes, it is understood that we are facing a paradigm shift if we look at the code that informed us, we aim to address the new phase of the preliminary hearing and with it, to analyse its scope, the legitimacy for the opening of this procedural phase, the timing and also to whom the jurisdiction to preside is conferred, and thereby delimit the functions between the judicial

¹ Mestre em Ciências Jurídico Forenses pela Universidade de Coimbra.

authorities, namely the Judge of Inquiry, Judge of the case and the Public Prosecutor's Office. Finally, we question the goodness of the Mozambican legislator's choice in the context of the intervention of the investigating judge at this stage and eventually in the trial phase, regarding safeguarding the primacy of impartiality of the judge, with the inherent guarantee of defence of the accused, both constitutionally recognized.

Keywords: accusatory structure, impartiality, criminal investigation judge, preliminary hearing.